FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001547-36.2017.8.26.0566 - 2017/000492** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, OF, BO, IP-Flagr. - 538/2017 - DEL.SEC.SÃO

Origem: CARLOS PLANTÃO, 277/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 538/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

58/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DEODATO BARBOSA NETO** 

Data da Audiência 04/07/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DEODATO BARBOSA NETO, realizada no dia 04 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CELSO MARINI JUNIOR e a testemunha ADILSON APARECIDO SABINO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Valdir Levez, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DEODATO BARBOSA NETO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 64/65 e pelos laudos de fls. 96/99, ficando totalmente comprovada a presença das qualificadoras trazidas na denúncia. A autoria também

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ficou indubitável, uma vez que o próprio acusado confessou o delito. Com relação à pena, nota-se que o réu tem maus antecedentes. Na segunda etapa, é reincidente, mas confessou espontaneamente o crime, compensando-se então a agravante com a atenuante. Na última fase, apesar de não constar capitulação na denúncia, ficou evidente que o furto foi praticado em período noturno e os Tribunais Superiores admitem com tranquilidade que a causa de aumento de pena respectiva seja reconhecida quando o crime é praticado em estabelecimentos comerciais. Por fim, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, requeiro a fixação de regime fechado, sem possibilidade de substituição por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que houve pequeno prejuízo à vítima. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer o afastamento do repouso noturno, esta causa de aumento de pena não é aplicada ao furto qualificado. Além disso, trata-se de estabelecimento comercial desabitado. Por fim, requer a fixação de regime diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo de aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. DEODATO BARBOSA NETO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 64/65, laudo pericial de fls. 97/99, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que praticou o crime mediante escalada e rompimento de obstáculo (quebra de telhas). Sua versão foi confirmada pela prova oral colhida em juízo. É certo, ainda, que o crime foi praticado durante o repouso noturno, configurando-se a causa de aumento no furto qualificado e mesmo no caso de crime praticado em estabelecimento comercial desabitado, nos termos da jurisprudência do

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

STJ. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, considerando nesta fase uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável e os maus antecedentes (fls. 123/124). Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (fls. 127/128) com a confissão espontânea. Por fim, aumento a pena em 1/3, ante o repouso noturno, totalizando a reprimenda em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa. Apesar da reincidência, estabeleço o regime inicial semiaberto, que considero proporcional e adequado ao caso concreto, tratando-se de furto, sem maiores consequências contra a vítima, além da quebra de algumas telhas. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DEODATO BARBOSA NETO à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, por infração ao artigo 155, §1º e §4º, I e II, do Código Penal. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			

Defensor Público: